

Processo nº 03/001.859/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

**Senhora Secretária.**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente expediente de processo administrativo aberto a partir da interposição em 20/09/2022 de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo LICITANTE “SONDA MOBILITY LTDA”, doravante designado RECORRENTE, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação (Decreto Rio nº 50.258, de 23 de fevereiro de 2022), publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, pag. 54-55 em 13/09/2022, que julgou HABILITADA a licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, no âmbito da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, que tem por objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade (exceto nas Etapas de Mobilização e Transição), para prestação dos Serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do Município do Rio de Janeiro.

A instrução da licitação em referência está sendo realizada no bojo do processo administrativo nº 03/003.335/2021, tendo sido aberto o presente processo administrativo nº 03/001.859/2022 para tratar especificamente do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, em autos apartados.

A interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela foi comunicada às demais LICITANTES, em conformidade com o item 28.2 do EDITAL e o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, por meio da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 81, no dia 21/09/2022, acostada às fls. 197 do presente processo administrativo. O “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” apresentou impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora em análise no dia 28/09/2022, também nos termos do item 28.2 do EDITAL.

Ainda nos termos do EDITAL, conforme prevê o seu item 28.3, esta Comissão Especial de Licitação avaliará o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, para encaminhamento devidamente informado à V. Exª, para decisão.

## **2 - PRELIMINARES**

Processo nº 03/001.859/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

O RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, haja vista o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição ter ocorrido no dia 14/09/2022, e o referido RECURSO ADMINISTRATIVO ter sido protocolado em 20/09/2022, considerando-se que, nos termos do item 42.2 do EDITAL, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Adicionalmente, verificou-se a legitimidade ativa da RECORRENTE, bem como a adequada prova de poderes bastantes do signatário do RECURSO ADMINISTRATIVO para representá-la.

### **3 – ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

Tendo sido conhecido o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, conforme análise dos pressupostos recursais, passa-se à análise de seus argumentos e pretensões, os quais, por imperativo de clareza, serão analisados um a um, seguindo-se a ordem lógica do RECURSO ADMINISTRATIVO.

#### **3.1 - Atestação de capacidade técnica do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” em desacordo com o exigido no EDITAL**

A RECORRENTE alega que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” teria demonstrado capacidade técnica insuficiente para execução do objeto da concessão no documento lavrado pelo DETRO. A respeito disso, o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” demonstrou que foram solicitados esclarecimentos adicionais ao DETRO, que confirmou a execução do serviço pela consorciada “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA” e sua adequação ao escopo das exigências do EDITAL.

Alegou a RECORRENTE, ainda, que haveria incongruência na data do atestado em relação aos contratos efetivamente firmados pelo DETRO com a consorciada “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA”. O “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, em sua

Processo nº 03/001.859/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

impugnação, apresentou todos os contratos e aditivos que comprovaram a execução do serviço no período contemplado no atestado fornecido.

Questionou a RECORRENTE, ainda, a competência do signatário do atestado de capacitação técnica para assiná-lo, porém em diligência realizada por esta Comissão Especial de Licitação, o presidente do DETRO confirmou que o signatário do atestado tinha competência para lavrar o documento quanto à matéria técnica envolvida. Além disso, rememorou o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade próprios dos atos de uma autarquia, sujeita a regime de direito público, presunção esta que não foi dirimida pela RECORRENTE.

Adicionalmente, sustentou a RECORRENTE que o atestado de capacitação técnica apresentado pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” não contemplaria as atividades de instalação e operação de sistemas de tecnologia da informação previstas no EDITAL. Contudo, demonstrou o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” que o TERMO DE REFERÊNCIA relativo ao contrato firmado com a consorciada “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA” abrange todas as atividades exigidas no EDITAL para fins de qualificação técnica. Além disso, apresentou relatório técnico de perito forense computacional – mestre em ciência da computação e professor do Instituto Militar de Engenharia, que demonstrou que os serviços prestados são compatíveis com os previstos no EDITAL.

A Comissão Especial de Licitação, portanto, entende que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo DETRO é legítimo e adequado ao item 23 do EDITAL, e que os esclarecimentos da “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” e as informações levantadas nas diligências demonstraram improcedentes os argumentos da RECORRENTE.

### **3.2 - Inconsistências na garantia da proposta**

Processo nº 03/001.859/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

Alegou a RECORRENTE que a garantia da proposta apresentada seria nula, uma vez que a apólice teria previsto em seu texto apenas o risco de a licitante se recusar a assinar o contrato. No entanto, nas condições expressamente previstas na documentação constava que “*o seguro garantia assegura o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado*”. Ademais, a apólice fez remissão expressa à Lei nº 8.666/1993.

Em vista disso, esta Comissão Especial de Licitação entende que não há irregularidades na garantia da proposta apresentada.

### **3.3 - Inobservância de modelo previsto em edital como anexo à proposta**

Sustentou a RECORRENTE que o documento previsto em modelo a ser preenchido pelo licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” para assegurar compromisso de constituição de sociedade de propósito específico não foi observado. No entanto, o instrumento particular de constituição de consórcio e a minuta do estatuto social da SPE apresentados contemplam todas as obrigações previstas no referido modelo, de modo que esta Comissão Especial de Licitação entende que a inabilitação por esse motivo constituiria desacato ao princípio do formalismo moderado. Com efeito, todas as informações e obrigações previstas em edital e no próprio modelo foram contemplados nos documentos apresentados pelo licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, nomeadamente nos itens 12.4 e 19.1.9.

Por tudo acima exposto, esta Comissão Especial de Licitação não reputa o alegado vício formal acima descrito apto a justificar a inabilitação do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”.

### **3 - CONCLUSÃO**

Processo nº 03/001.859/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

Em vista de todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação ratifica a decisão de habilitar o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” de fls. 2440 do processo administrativo nº 03/003.335/2021, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 54-55, do dia 13/09/2022, e considera improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE.

Submete-se o presente, de ofício, à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do item 28.3 do EDITAL e art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Em 13 de outubro de 2022

---

**LAURO COSTA SILVESTRE**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Rio nº 50.258/2022

---

**SIMONE COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Rio nº 50.258/2022

---

**CLÁUDIA ANDREIA ALVES BRITTO**  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Rio nº 50.258/2022

---

**CLÁUDIA PORCIÚNCULA DE MORAES**  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Rio nº 50.258/2022

---

**ANNA PAOLA BORGES DANTAS,**  
Membro da Comissão Especial de Licitação  
Decreto Rio nº 50.258/2022